



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.628 - SP  
(2017/0168055-6)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : ANA MADALENA DOS SANTOS  
AGRAVADO : CLAUDIA VALERIA CAMPOS  
AGRAVADO : CRISTINA FERREIRA SOUTO  
AGRAVADO : DEBORA PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : DURVALINA THEODORO PEDROSO  
AGRAVADO : ELIANA CONCEICAO ERNICA  
AGRAVADO : ELIANE MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : ELIETE APARECIDA PEREIRA  
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS  
AGRAVADO : IARA RODRIGUES ARANTES  
AGRAVADO : IZILDINHA APARECIDA DE FATIMA GOES RABELO  
AGRAVADO : JOAO CARLOS MILEO  
AGRAVADO : JOSE CARLOS PASTOR  
AGRAVADO : MARCIA REGINA DOS SANTOS GOMES NICIZIMA  
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SILVA  
AGRAVADO : ANDREIA CRISTINA LEITE  
AGRAVADO : URCULINA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : SIMONE BARBOZA DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : NAIR AUXILIADORA DA SILVA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : SONIA MARIA PALAZONI  
AGRAVADO : IVONE MADALENA COELHO LEME  
AGRAVADO : NAIR DO CARMO MASANARES  
AGRAVADO : NEUZA AREDES  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FREIRE  
AGRAVADO : SELMA HIROKO TAKANO  
AGRAVADO : MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO TOSTA  
AGRAVADO : KATIA MARIA SANTOS GOULART  
AGRAVADO : LUCILEI MARLI FERNANDES PORTO  
AGRAVADO : MARIA BORGES DE LIMA  
AGRAVADO : ANA MARTA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) -  
SP097365  
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão que conheceu do Agrado – interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015, que inadmitira o Recurso Especial –, para dar provimento ao apelo nobre, que se insurgia contra acórdão publicado sob a égide do CPC/73.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Na origem, trata-se Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução individual de sentença de ação coletiva não embargada, deixou de fixar honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública.

III. Em casos idênticos, esta Corte já se posicionou no sentido de que, de acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/05/2018; AREsp 1.094.350/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/05/2018; AREsp 1.140.023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/04/2018.

IV. Na sessão de 20/06/2018, a Corte Especial do STJ, no julgamento de Recurso Especial repetitivo 1.648.238/RS, firmou a tese de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio" (STJ, REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2018).

V. Esta Corte, igualmente, fixou compreensão no sentido de que os honorários advocatícios, em caso tais, devem ser fixados no início da Execução, de forma provisória, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos à Execução. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.648.831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017.

VI. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.628 - SP  
(2017/0168055-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em 25/03/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/03/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA MADALENA DOS SANTOS e outros, contra decisão de minha lavra, que determinou a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que:

'É de ser reformado o r. despacho que determinou a devolução dos autos a origem, com o sobrestamento do feito em razão do tema 973-STJ.

(...)

Não há motivo para determinar a devolução dos autos à origem, com o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do tema 973-STJ, já que o referido tema discute a 'aplicabilidade da súmula 345 do STJ diante da superveniência do artigo 85. § 7º do Código de Processo Civil de 2015' (fls. 294/295e).

Requer, ao final, 'a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão agravada ou, caso mantida, a sua reforma mediante o provimento do presente agravo interno, a fim de afastar a determinação de remessa dos autos à origem, com o consequente prosseguimento/julgamento do agravo em recurso especial no âmbito desse Colendo Superior Tribunal de Justiça' (fl. 295e).

Intimada, a parte agravada apresentou Impugnação (fl. 300e), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 283/286e.

Passo, novamente, ao exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ANA MADALENA DOS SANTOS e outros, em 24/06/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO - CABIMENTO APÓS CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EFETIVO CUMPRIMENTO DO ART. 20, § 4º CPC. DESPACHO MANTIDO. RECURSO NEGADO' (fl. 210e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRETENSÃO DE ELUCIDAÇÃO PREQUESTIONAMENTO - ACRÉSCIMO DE ARGUMENTOS - MATÉRIA NÃO CARACTERIZADORA DE OMISSÃO. Recurso rejeitado, com observação' (fl. 229e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'O presente recurso encontra espeque alínea 'a' do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, em razão acórdão recorrido ter violado o o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, súmula 345 do STJ, o princípio da justa remuneração do trabalho profissional, além de estar em confronto com a jurisprudência do STJ

Em princípio, o Código de Processo Civil não previa a existência de honorários em execução, o que, entretanto, foi chancelado pela jurisprudência, após a constatação de constituir-se a execução um processo autônomo do processo de conhecimento, sendo intuitivo, a partir do artigo 20 do Código, a obrigatoriedade.

Entretanto, na prática, surgiram controvérsias afirmando alguns que só eram devidos honorários quando fosse embargada a execução. A divergência de entendimento levou aos tribunais centenas de processos, principalmente da Fazenda Pública, litigante contumaz.

A omissão legislativa foi corrigida com a Lei 8.952/94, a qual introduziu no parágrafo 4º a expressão: '... e nas execuções, embargadas ou não', consagrando dessa forma o entendimento da jurisprudência. A partir daí, não mais se questiona a inclusão de honorários nos processos de execução, sejam eles contra ou a favor da Fazenda.

(...)

Este cabimento se justifica em qualquer tipo execução, seja ela dar, de fazer, baseada em título executivo judicial ou extrajudicial, uma vez que se baseia na ideia do descumprimento imputável de uma obrigação.

Desta forma, este descumprimento dá origem a uma nova



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática de esforços pelo patrono do exequente, diversa daquela despendida na fase de conhecimento, desde a inicial até o trânsito em julgado, de modo que é justo nova arbitramento de honorários de sucumbência.

(...)

Ademais, insta salientar que no caso em epígrafe, o presente feito, se trata de habilitação para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, de título executivo formado em Mandado de Segurança Coletivo, portanto com muitos servidores substituídos pelo sindicato impetrante, conforme já explanado no tópico anterior. Isto significa dizer que, diante do desmembramento concedido no processo principal coletivo, de grupos de 30 autores, certo é que os patronos diligenciaram para formar estes grupos, buscar os documentos necessários e realizar os cálculos de liquidação para cada grupo, a fim de distribuir as diversas habilitações. Necessária, pois, a explanação desta informação aos julgadores, para corroborar ainda mais a necessidade de fixação dos honorários, como forma de retribuir os trabalhos elaborados pelos patronos dos exequentes, em cada habilitação ajuizada.

Isto porque, não podemos olvidar que a regra preconizada no artigo 20, § 03º do Código de Processo Civil, no que tange ao percentual a ser fixado pelo juiz aos honorários, prevê na alínea 'c', 'a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.'

(...)

De outra feita, o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento aduziu que é pacificado o cabimento da fixação dos honorários, no rito do artigo 475-J. desde haja decorrido o prazo para pagamento espontâneo, havendo ou não impugnação, porém, não é o caso dos autos, por se tratar de rito contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 da legislação processual.

Todavia, independentemente das diferenças existentes entre o procedimento executivo nas ações contra a Fazenda Pública e o previsto no artigo 475-J do CPC, o raciocínio é o mesmo, vez que espelha novamente o disposto no artigo 20, § 04º, do CPC.

(...)

Com efeito, ressalte-se que este entendimento restou sumulado pelo Superior Tribunal de justiça, através da súmula 345, que expressamente prevê a concessão de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, senão vejamos:

Sumula 345 - STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.'

Portanto, merece reforma o v. acórdão para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência em, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, súmula 345 do STJ e princípio da justa remuneração do trabalho profissional' (fls. 238/244e).

Requer, ao final, 'o processamento, conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência em, no mínimo, 10% (dez por cento), sobre o valor executado, em favor dos Recorrentes, firmando o entendimento já consolidado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, por todas as razões expendidas neste recurso' (fls. 244/245e).

Sem contrarrazões (fl. 251e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 252e), foi interposto o presente Agravo (fls. 254/260e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 262e).

A irresignação merece acolhimento.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

No caso, o Tribunal de origem, no que interessa, assim consignou:

'Ocorre que, esta assertiva de que os honorários advocatícios são devidos na execução, inclusive sob a observância da jurisprudência referida pelos agravantes - Resp nº 978.545, Min. Nancy Andrichi resulta coerente que o momento de consolidar o débito de mencionada verba ocorre uma vez que 'o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC)...', quando efetivada a obrigação, consoante a posição do STJ, de que: "Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC" (REsp nº 1.252.470, Min. Luis Felipe, DJU 30.11.11), ou ainda: "No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do art. 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo" (REsp nº 1090.014-Ag Rg, Min. Sidnei Beneti, DJU 15.03.09).

Portanto, respeitados os entendimentos de pertinência da fixação de verba honorária advocatícia em fases intermediárias do procedimento, a tendência da exegese quanto a sua fixação é a de arbitramento quando do efetivo cumprimento de sentença, revelando coerência dos termos do r. despacho agravado, o qual enseja manutenção' (fls. 211/212e).

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido não encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, na qual entende que 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Inteligência da Súmula 345/STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.264.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Nesse sentido:

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.**

**1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

**'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas' (Súmula 345/STJ).**

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.173.449/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 19/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NÃO EMBARGADAS. SÚMULA 345/STJ.

I - **'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas' - Súmula 345/STJ.**

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.242.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 911.927/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVA.

**I - É bem verdade que esta Corte de Justiça pacificou a orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1099183/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 04/09/2013).**

(...)

**V - Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.165.291/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 11/09/2015).**

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

**1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula n. 345 do STJ).**

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 283/286e, e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação" (fls. 302/308e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Sucedee, no entanto, que o acórdão de origem não contrariou o referido enunciado da súmula 345/STJ.

Com efeito, em nenhum momento o Tribunal a quo assentou que não seriam devidos honorários advocatícios na fase de execução.

A Corte de origem tão somente concluiu que a fixação dos honorários



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser feita em momento posterior, quando da satisfação da obrigação, na medida em que somente após isso o débito exequendo estaria consolidado e seria apto a servir de base para o estabelecimento definitivo da verba honorária.

Portanto, o acórdão recorrido não contrariou a súmula 345/STJ, mas apenas determinou que a fixação da verba honorária não poderia ser feita no início da execução, mas somente 'quando do efetivo cumprimento de sentença'.

Nesse contexto, não há que se falar em desrespeito à súmula 345/STJ, razão pela qual não merecia provimento o recurso especial" (fls. 313/314e).

Por fim, requer "seja provido o presente agravo interno a fim de que, reconhecida a inexistência de contrariedade à súmula 345/STJ, seja negado provimento ao recurso especial" (fl. 314e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 319/328e, pelo improvimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.628 - SP  
(2017/0168055-6)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora agravados – servidores públicos da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, detentores de título judicial, obtido através de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde –, em sede de Execução individual de título coletivo, contra decisão assim fundamentada:

**"Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda, no rito do art. 730, do Código de Processo Civil.** O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, o cabimento de honorários advocatícios diante da inércia do devedor após a intimação, na pessoa do advogado, nos termos do art. 475-J, do CPC, nos termos abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20º, §4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (RESP 1.134.186-RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 01/08/2011).

Todavia, não é o caso dos autos. **A execução aqui é contra a Fazenda Pública e o pagamento é feito nos moldes do disposto no art. 100 da Constituição Federal, adotando-se o procedimento previsto no art. 730, do CPC.**

**A fixação dos honorários após o decurso do prazo para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pagamento espontâneo se dá em razão da necessidade do patrono do credor de proceder ao requerimento de medidas de constrição de patrimônio ou mesmo diligências neste sentido.**

**No sistema de precatórios a Fazenda nem pode fazer o pagamento nos termos do art. 475-J, do CPC. Além disso, o patrono do autor já vai ter que diligência para elaboração correta do precatório, com ou sem resistência da Fazenda.**

**Sendo assim, não há qualquer medida a ser tomada pelo patrono dos exequentes que não seja ordinária ou que seja provocada por inércia do devedor, descabendo, assim, a fixação de honorários advocatícios" (fls. 202/203e).**

Para tanto, os então agravantes, sustentaram, em síntese, que "a decisão não merece prosperar, visto que a fixação dos honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença se mostra plenamente cabível e devida" (fl. 7e), porquanto, "além da previsão legal de arbitramento dos honorários em fase execução, ainda que contra a Fazenda Pública, conforme se explicita no presente recurso, também se torna justo a compensação por todo o trabalho realizado, até o momento, além daquele que terá de ser feito após homologação dos cálculos, que consiste no cadastramento dos dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios junto ao e-saj, conforme prevê a legislação pertinente. Não obstante, merece guarida a observação da regra pertinente à execução por quantia certa prevista no artigo 659-A do CPC, tendo em vista que a presente habilitação, ainda que proveniente de título executivo judicial, certo é que também se constitui uma execução por quantia certa, visto que se executa uma obrigação de pagar" (fl. 9e).

Por sua vez, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Os agravantes estão a escorar o pleito de fixação de honorários advocatícios com base no art. 20, em seu § 4º, do CPC, cujo parágrafo dispõe: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz...'.  
A este respeito o Pleno do STF posicionou que: 'Fazenda Pública. Execuções não embargada. Honorários de advogado. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art.100, § 3º)' (cf. RE nº 420.816. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.11.2006).

Ocorre que, esta assertiva de que os honorários advocatícios são



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos na execução, inclusive sob a observância da jurisprudência referida pelos agravantes Resp nº 978.545, Min. Nancy Andrighi -, resulta coerente que o momento de consolidar o débito de mencionada verba ocorre uma vez que 'o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC)...', quando efetivada a obrigação, consoante a posição do STJ, de que: 'Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC' (REsp nº 1.252.470, Min. Luis Felipe, DJU 30.11.11), ou ainda: 'No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do art. 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo' (REsp nº 1090.014-Ag Rg, Min. Sidnei Beneti, DJU 15.03.09). Portanto, respeitados os entendimentos de pertinência da fixação de verba honorária advocatícia em fases intermediárias do procedimento, a tendência da exegese quanto a sua fixação é a de arbitramento quando do efetivo cumprimento de sentença, revelando coerência dos termos do r. despacho agravado, o qual enseja manutenção.

Com isto, nega-se provimento ao recurso" (fls. 210/212e).

A matéria não é nova nesta Corte.

De início, é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nas execuções individuais procedentes de sentença prolatada em ação coletiva, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, conforme determina a Súmula 345/STJ.

Nesse sentido, inclusive em hipóteses idênticas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA QUANTIA EXECUTADA. ANÁLISE QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu que, diante da inércia do Estado em cumprir a determinação contida no título judicial, dando causa à instauração da fase executória, seriam devidos honorários advocatícios nesta fase, não reconhecendo o excesso de execução apontado.

3. Nesse contexto, analisar se não há título executivo apto a ensejar a cobrança dos honorários advocatícios, a fim de alterar as conclusões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. **De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.685.604/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

2. **De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.694.267/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.**

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.**

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 911.927/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão relativa ao cabimento da condenação na verba honorária em sede de embargos à execução em mandado de segurança foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, com discussão acerca da aplicação da legislação federal pertinente, não havendo falar, assim, na ausência do requisito do prequestionamento.

2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. **Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios** (REsp nº 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.272.268/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015).

Ainda a propósito, dentre outros, os seguintes precedentes monocráticos, que tratam da mesma controvérsia: STJ, AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 07/05/2018; AREsp 1.094.350/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/05/2018; AREsp 1.140.023/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/04/2018.

Além disso, na sessão de 20/06/2018, a Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte compreensão:

"PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

**7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: 'O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.'

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária" (STJ, REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/06/2018).

Como se não bastasse, esta Corte, igualmente, fixou a compreensão de que os honorários advocatícios, em casos tais, devem ser fixados no início da Execução, de forma provisória, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos à Execução.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS NA EXECUÇÃO CONDICIONADOS À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS APÓS PAGAMENTO PARCIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. MAGISTRADO NÃO ADSTRITO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/1973. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. **É cediço nesta Corte que 'os honorários advocatícios fixados inicialmente na execução são provisórios, somente se tornando definitivos com o julgamento dos embargos do devedor, pois, neste momento, o julgador, aferindo a sucumbência final, pode promover as adequações necessárias das verbas honorárias autônomas da execução e dos embargos, observando o limite percentual máximo estabelecido em lei'** (REsp 1.613.672/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/02/2017). Nesse sentido: REsp 862.502/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/10/2006, DJ de 26/10/2006; AgRg no REsp 1.265.456/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012; AgRg no REsp 1.221.047/PR, Segunda Turma, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016; REsp 1.120.753/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.

2. No caso dos autos, a despeito da ausência de impugnação da Eletrobrás sobre a verba honorária fixada na decisão que determinou a intimação da executada para cumprimento da sentença (evento 20), inicial e provisoriamente no percentual de 5% sobre o valor da causa condicionado ao caso hipotético de ausência de pagamento, é possível a impugnação dos honorários fixados em decisão posterior diante da situação concreta da execução após o pagamento parcial realizado pela executada (evento 76), não havendo que se falar em preclusão, eis que a impugnação se dirige à fixação dos honorários com base na situação concreta e não à fixação hipotética inicial e provisória, podendo a impugnante se insurgir quanto ao percentual fixado após o pagamento parcial realizado.

3. Os honorários foram fixados em sede de execução/cumprimento de sentença, e não em ação de conhecimento, de modo que afigura-se perfeitamente aplicável o § 4º do art. 20 do CPC/1973, que determinava a fixação de honorários advocatícios de modo equitativo nas execuções. (...)

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.648.831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, e à inviabilidade do Recurso Especial, no que se refere à alegada violação de súmula, por não se tratar de lei federal –, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

**III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).**

IV. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações – Execução e Embargos à Execução –, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012.

V. No caso concreto, entendeu o acórdão recorrido que 'a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos'.

**VI. Ao assim decidir, o Tribunal de origem, efetivamente, não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que, 'conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório' (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (STJ, AgRg no AREsp 198.195/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE VALOR DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM VALOR ARBITRADO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OU FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA PARA AMBAS AS DEMANDAS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Ademais, não assiste melhor sorte às recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

**3. A execução não se confunde com os respectivos Embargos do Devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos, observando-se, contudo, o teto de 20% relativo à soma das condenações. Precedentes.**

**4. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos Embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.**

5. Por oportuno, esclareço ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.402.616/RS, tendo em vista que, naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na 'Ação de Conhecimento com aquele estabelecidos na Ação de Execução'. Aqui, a hipótese é diversa, pois discute-se a possibilidade de compensação dos honorários



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios fixados na Execução com a verba honorária eventualmente fixada nos Embargos, o que é admitido pelo STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 729.561/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Ao que se tem, portanto, as instâncias ordinárias dissentiram da jurisprudência desta Corte.

Por fim, em relação ao pedido da parte agravada de majoração dos honorários recursais, igualmente não merece êxito.

Isso porque a norma prevista no art. 85, § 11, do novo CPC é no sentido de que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto, no mesmo grau.

Outro não é o teor do enunciado 16, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário *O Poder Judiciário e o Novo CPC*, **in verbis**: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

Nesse sentido, a propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**2. A norma prevista no art. 85, § 11, do novo CPC é no sentido de que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.**

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.268.492/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. A disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual – conforme orientação emanada do Enunciado n. 7, aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016 – somente se aplica aos recursos interpostos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, somente a partir de então sendo possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

4. **'Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno' (AgInt no AREsp n. 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016).**

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 310.944/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168055-6

AgInt no AgInt no  
AREsp 1.133.628 /  
SP

Números Origem: 0411422-50.1997.8.26.0053 04114225019978260053 10467153620148260053  
20172612220158260000 22273502320158260000 4114225019978260053

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANA MADALENA DOS SANTOS                   |
| AGRAVANTE | : CLAUDIA VALERIA CAMPOS                    |
| AGRAVANTE | : CRISTINA FERREIRA SOUTO                   |
| AGRAVANTE | : DEBORA PEREIRA DA SILVA                   |
| AGRAVANTE | : DURVALINA THEODORO PEDROSO                |
| AGRAVANTE | : ELIANA CONCEICAO ERNICA                   |
| AGRAVANTE | : ELIANE MARIA DA SILVA                     |
| AGRAVANTE | : ELIETE APARECIDA PEREIRA                  |
| AGRAVANTE | : ELZA DOS SANTOS                           |
| AGRAVANTE | : IARA RODRIGUES ARANTES                    |
| AGRAVANTE | : IZILDINHA APARECIDA DE FATIMA GOES RABELO |
| AGRAVANTE | : JOAO CARLOS MILEO                         |
| AGRAVANTE | : JOSE CARLOS PASTOR                        |
| AGRAVANTE | : MARCIA REGINA DOS SANTOS GOMES NICIZIMA   |
| AGRAVANTE | : MARIA DE FATIMA SILVA                     |
| AGRAVANTE | : ANDREIA CRISTINA LEITE                    |
| AGRAVANTE | : URCULINA MARIA DA SILVA                   |
| AGRAVANTE | : SIMONE BARBOZA DE SOUZA SANTOS            |
| AGRAVANTE | : NAIR AUXILIADORA DA SILVA DO NASCIMENTO   |
| AGRAVANTE | : SONIA MARIA PALAZONI                      |
| AGRAVANTE | : IVONE MADALENA COELHO LEME                |
| AGRAVANTE | : NAIR DO CARMO MASANARES                   |
| AGRAVANTE | : NEUZA AREDES                              |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO JOSE FREIRE                     |
| AGRAVANTE | : SELMA HIROKO TAKANO                       |
| AGRAVANTE | : MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO TOSTA         |
| AGRAVANTE | : KATIA MARIA SANTOS GOULART                |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LUCILEI MARLI FERNANDES PORTO  
AGRAVANTE : MARIA BORGES DE LIMA  
AGRAVANTE : ANA MARTA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365  
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : ANA MADALENA DOS SANTOS  
AGRAVADO : CLAUDIA VALERIA CAMPOS  
AGRAVADO : CRISTINA FERREIRA SOUTO  
AGRAVADO : DEBORA PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : DURVALINA THEODORO PEDROSO  
AGRAVADO : ELIANA CONCEICAO ERNICA  
AGRAVADO : ELIANE MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : ELIETE APARECIDA PEREIRA  
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS  
AGRAVADO : IARA RODRIGUES ARANTES  
AGRAVADO : IZILDINHA APARECIDA DE FATIMA GOES RABELO  
AGRAVADO : JOAO CARLOS MILEO  
AGRAVADO : JOSE CARLOS PASTOR  
AGRAVADO : MARCIA REGINA DOS SANTOS GOMES NICIZIMA  
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SILVA  
AGRAVADO : ANDREIA CRISTINA LEITE  
AGRAVADO : URCULINA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : SIMONE BARBOZA DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : NAIR AUXILIADORA DA SILVA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : SONIA MARIA PALAZONI  
AGRAVADO : IVONE MADALENA COELHO LEME  
AGRAVADO : NAIR DO CARMO MASANARES  
AGRAVADO : NEUZA AREDES  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE FREIRE  
AGRAVADO : SELMA HIROKO TAKANO  
AGRAVADO : MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO TOSTA  
AGRAVADO : KATIA MARIA SANTOS GOULART  
AGRAVADO : LUCILEI MARLI FERNANDES PORTO  
AGRAVADO : MARIA BORGES DE LIMA  
AGRAVADO : ANA MARTA RIBEIRO COSTA  
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365  
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.